RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.861 - RS (2018/0087449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA MORAES
ADVOGADOS	:	FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
		ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
RECORRIDO	:	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	TELMA CECÍLIA TORRANO - RS049030
		VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS046853
		FERNANDA GUERREIRO SARTORI - RS071173

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA MORAES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXiGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. não integra a relação de direito material que fundamenta a pretensão inicial, pois atua somente como licenciadora da bandeira MASTERCARD. Destarte, descabidas as pretensões declaratória e indenizatória deduzida contra a referida pessoa jurídica. Sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva mantida.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 232-241, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º, parágrafo único; 14 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra a manutenção da extinção do feito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora recorrida. Sustenta, em síntese, que a detentora da bandeira de cartão de crédito integra a cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente pelas cobranças indevidas efetuadas no cartão que possui sua bandeira. Registra, assim, que a recorrida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Defendeu a aplicação da teoria da aparência. Requereu a reforma do acórdão recorrido para fins de reconhecimento da legitimidade passiva da recorrida e retorno dos autos para apreciação do mérito do recurso de apelação. Postulou pela condenação da recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais e pela fixação de honorários recursais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 248-254, e-STJ. O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ fls. 256-263), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. A Corte estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrida - titular da bandeira do cartão de crédito, adotando para tanto os seguintes fundamentos (fls.

220-227, e-STJ):

> (...)
> De plano, saliento que bem andou a sentença que reconheceu a ilegitimidade da parte demandada Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda., uma vez que esta atua como licenciadora da bandeira correspondente, sendo responsável apenas pela integração dos estabelecimentos comerciais ao sistema de cartão de crédito.
> A parte apelada mantém, portanto, um vinculo obrigacional (prestação de serviços) com os bancos, que, por sua vez, realizam o repasse dos serviços aos seus clientes e administram a relação, de modo que não possui legitimidade para integrar o pólo passivo de ação envolvendo a responsabilidade decorrente de operações de cartão de crédito.
> Não raras vezes, de fato, o consumidor realiza determinado negócio, julgando que está constituindo a relação jurídica com um sujeito de direito quando, na realidade, outra pessoa é quem fornece o produto ou o serviço
> É o caso, por exemplo, do contrato de adesão ao cartão de crédito realizado dentro das dependências do estabelecimento comercial no qual o consumidor adquire determinado produto ou serviço. Nessas circunstâncias, é perfeitamente possível que acredite o consumidor ser o referido estabelecimento comercial o administrador do cartão de crédito contratado.
> Em casos tais, considera-se fornecedor aquele que assim se apresenta aos olhos do consumidor, mediante a aplicação da teoria da aparência, pois, no momento em que adere ao contrato, o consumidor acredita que a pessoa jurídica com quem está negociando seja efetivamente a administradora do serviço.
> Todavia, no caso dos autos, a empresa apelada não integra a relação de direito material que fundamenta a pretensão inicial, pois, conforme já dito alhures, atua apenas como licenciadora da bandeira MASTERCARD, razão pela qual é descabida a aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
> Vale acrescentar que sequer participa do momento da formalização do contrato entre o consumidor e empresa emissora e administradora do cartão de crédito.
> (...)
> Destarte, afigura-se manifestamente ilegítima para o presente feito a demandada Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Com efeito, a leitura do excerto revela que o posicionamento do Tribunal estadual destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, *"razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços"* (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2015).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

> 'BANDEIRA'/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É assente a jurisprudência do STJ reconhecendo a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a empresa detentora da bandeira/marca do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços prestados. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido
> (AgInt no REsp 1663305/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO CANAL GRATUITO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR CANAIS GRATUITOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA COM EFEITO ERGA OMNES SOBRE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
> (...)
> 4. Sociedades titulares de bandeiras de cartões de crédito que integram a cadeia de fornecimento e respondem de forma solidária com as administradoras. Ausência de ilegitimidade passiva. Precedentes deste Superior Tribunal.
> (...)
> 13. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS
> (REsp 1493031/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2016).

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassada essa questão, julgue a apelação como entender de direito.

2. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da recorrida MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassada essa questão, analise a apelação como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator